DELIBERAÇÃO AC02 - 1561/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6661/2014
PROTOCOLO	**:** 1490615
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** EDIBERTO APARECIDO DE SOUZA
VALOR	**:** R$ 28.200,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos exigidos, obedecendo às disposições legais pertinentes e estando aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, por seu Prefeito Municipal, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, e, de outro lado, o Sr. Edilberto Aparecido de Souza.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2013 (fls. 46/48).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação de imóvel urbano destinado à instalação do serviço de convivência e fortalecimento do vinculo – Programa PETI -, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 46).

O prazo estabelecido contempla o período de 01 de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 47).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 47).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à formalização contratual, nos termos da Intimação nº 14112/2014 (fls. 152/153).

Intimado o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as suas justificativas (fls. 157/158) e documentos acostados aos autos (fls. 159/200)

A luz das informações e documentos oferecidos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais procedimentos, em razão da ausência de cópia do Parecer Jurídico e minuta do contrato, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 11753/2014 (fls. 201/205).

Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas este alinha o mesmo entendimento adotado pelo Corpo Técnico e opina pela irregularidade e ilegalidade do contrato de locação ora apreciado, conforme o r. PAR-MPC-GAB.4 – DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 7267/2014 (fls. 206/208).

Tal decisão ensejou o estabelecimento do contraditório, oportunidade em que o Senhor Ordenador de Despesas defende a regularidade e legalidade da contratação como realizada (fls. 326/331).

Tais argumentos, contudo, foram considerados improcedentes pelo Corpo Técnico que emitiu a Análise ANA-2ªICE-6769/2015 (fls. 332/335), ratificando o seu entendimento pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação e da formalização contratual.

O douto Ministério Público de Contas divergindo daquele entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-7267/2015 (fls. 384/385), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação de imóvel urbano com área de 689,29 m2, destinado a instalação do Centro de Apoio ao Trabalhador - PETI, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 46).

O prazo estabelecido contempla o período de 01 de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 47).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 47).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à formalização contratual, nos termos da Intimação nº 14112/2014 (fl. 152), assim discriminados, *verbis:*

Das constatações:

> a) Não consta nos autos a indicação de autuação de processo administrativo devidamente protocolado e numerado que deu inicio ao procedimento e culminou na Dispensa de Licitação supracitada, de acordo com o caput do art. 38 Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
>
> b) Não foi enviado o parecer jurídico sobre a Dispensa de Licitação, de acordo com o anexo I, capítulo III, item 1.3.1, "b.10" da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e exigência do inciso VI do art. 38 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

> c) Não foi enviado o Subanexo XVIII, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 30/2013, de acordo com o anexo I, capítulo III, item 1.2.2, "b.7" da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011

Intimado o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as suas justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 157/158), mediante os seguintes enunciados, *verbis*:

> Referente à constatação de que não consta a indicação de autuação de processo administrativo, devidamente protocolado e numerado, oportuno mencionar que consta dos autos, os seguintes documentos:
>
> • Ofício da Secretaria Municipal de Assistência Social solicitando a contratação do imóvel indicado para o desenvolvimento das atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV (PETI), inclusive com as justificativas do imóvel selecionado - fls. 02;
>
> • disponibilidade orçamentária - fls. 03;
>
> • Parecer técnico, subscrito por profissional habilitado, indicando o valor de mercado do aluguel do imóvel - fls. 06/32;
>
> • Matrículas de áreas que compõe o imóvel - fls. 33/36;
>
> • Boletim de cadastro imobiliário - fls. 37/38;
>
> • Justificativa da dispensa de licitação, assinada pelo Prefeito Municipal - fls. 39/40;
>
> Ratificação da dispensa de licitação, assinada pelo Prefeito Municipal - fls. 41;
>
> Publicação do extrato da ratificação da dispensa de licitação, na imprensa oficia! do Município.
>
> [...]
>
> No que concerne a ausência de parecer jurídico, de se ressaltar que a matéria foi muito bem analisada pelo ordenador de despesas, que inclusive mencionou na justificativa, o dispositivo legal de enquadramento da dispensa, não havendo, portanto, qualquer prejuízo, na esfera judicial, da ausência do mencionado parecer.

À vista dessas informações o Corpo Técnico emite a Análise ANA-2ª ICE-11753/2014(fls. 201/205), opinando pela irregularidade e ilegalidade da contratação.

Submetido ao douto Ministério Público de Contas este órgão Ministerial adota o mesmo entendimento do Corpo Técnico e oferece o r. Parecer PAR-GAB.4-DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-15650/2014 (fls. 206/208), opinando pela ilegalidade e irregularidade da contratação e aplicação de multa ao responsável.

Visando abrir oportunidade de estabelecer o contraditório em relação aos defeitos apontados pelo Corpo Técnico e corroborados pelo respeitável Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, determinei a oitiva do Senhor Ordenador de Despesas (fl. 212), sendo que esta autoridade veio aos autos oferecendo as suas justificativas (fls. 328/329), *verbis:*

> As questões levantadas pela 2^ Inspetoria de Controle Externo referem sobre formalidades processuais, que não têm o condão de viciar todo o procedimento, ao ponto de declará-lo irregular e ilegal. O parecer jurídico objetiva verificar a legalidade do ato. A ausência do parecer jurídico, por si só, não caracteriza a ilegalidade da contratação.
>
> [...]
>
> No presente caso, inexiste a ilegalidade, na medida em que a dispensa de licitação foi efetivada, com fundamento em situação expressa, prevista no inciso X, do artigo 24, da Lei n f 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, tudo de conformidade com as justificativas apresentadas pela Autoridade competente.
>
> Ressalta-se, também, que a análise processual nào apontou qualquer outro fato capaz de demonstrar ilegalidade do procedimento de dispensa de licitação e da contratação firmada pelo Município.

Estabelecendo-se o contraditório o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos que, após examinados pelo Corpo Técnico, foram considerados insuficientes consoante a Análise ANA-2ª ICE-6769/2015 (fls. 332/335), opinando pela irregularidade e ilegalidade da locação do imóvel, nos seguintes termos (fl. 335), *verbis:*

> Diante do exposto, ratificamos a análise ANA-2ICE 11753/2014 à pç. 13, na qual havíamos concluído pela irregularidade e ilegalidade da contratação direta iniciada por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2013 celebrado entre o celebrado entre Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e o senhor Edilberto Aparecido de Souza (CPF nº 201.951.921-68) nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, apenas pela ausência de parecer jurídico relativo a dispensa de licitação haja vista que a falha relativa a ausência de indicação de autuação, formalização e identificação do processo administrativo foi sanada.

A despeito dessa realidade fática o douto Ministério Público de Contas considera insatisfatórios os esclarecimentos e exara o seu r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-7287/2015 opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo de dispensa de licitação, bem como da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 385), *in verbis:*

> Verifica-se que os documentos juntados aos autos, em nada modificaram o entendimento deste “parquet”, a ausência do parecer, jurídico causa infringência do artigo 38, inciso VI da Lei das contratações nº 8.666/93 e houve também infringência do princípio da legalidade.
>
> Portanto, não há como aprovar a contratação em apreço, houve infringência da Lei 8.666/93.

> Ante o exposto, e, diante das irregularidades constatadas, ratifica-se o parecer deste Ministério Público de Contas nº 15650/2014 e opina-se pela:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da licitação, formalização e execução do contrato, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência do artigo 38 da Lei das contratações;
>
> II- aplicação de multa ao responsável – Sr. José Robson Samara Rodrigues - Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III- Remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, cujo procedimento se amolda às disposições legais, visto que a formalidade exigida para a evidenciação do objeto do laudo de avaliação não destoa das regras gerais aplicáveis à hipótese.

No caso das contratações de natureza privada como é a hipótese destes autos, a própria Lei Nacional de Licitações e Contratos nº 8666/93 contempla as hipóteses de sua não incidência, conforme se afere do seguinte texto, *verbis:*

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos os limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> [...]
>
> § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:
>
> I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o poder público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido predominantemente, por norma de direito privado. (sem grifo)
>
> [...]

Diante dessa realidade entendo que a formalização contratual de locação de que ora se cuida se ajusta às regras predominantes a que se sujeita, visto que tais atos foram realizados com observância das disposições legais regedoras da matéria, no caso, a Lei das Locações nº 8245/1991 razão pela qual o presente contrato de locação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2013 (fls. 46/48) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, como locatário, e, de outro lado, o Senhor Edilberto Aparecido de Souza, CPF/MF nº 201.951.921-68, como locador, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP